



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231138-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, são agravados OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CARLOS ALBERTO FILIPPI MONACO, JOSÉ CLAUDIO MENEGHETTI e JUAREZ ORTIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 6ª Vara Cível

Processo número 1102314-13.2014.8.26.0100

MM. Juiz da causa: Fabio Coimbra Junqueira

Agravante: Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravados: Omni-ccni Medicina Diagnóstica Ltda.- Em Recuperação Judicial,
Carlos Alberto Filippi Monaco, José Claudio Meneghetti e Juarez Ortiz

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
ARRENDAMENTO MERCANTIL – EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –**

– Decisão agravada acolheu as impugnações à penhora, para deferir a liberação dos valores constritos nas contas bancárias de titularidade dos Executados José Cláudio e Carlos Alberto – Cabível a penhora de verba salarial ou provento de aposentadoria em situações excepcionais – Ausente a comprovação da inexistência de risco à manutenção da subsistência quanto ao Executado Carlos Alberto – Não demonstrado o risco à manutenção da subsistência do Executado José Claudio, que auferে renda em valor não diminuto – Cabível a manutenção da penhora de 30% do valor constrito na conta bancária de titularidade do Executado José Cláudio – Razoável a penhora mensal do valor correspondente a 10% do rendimento líquido mensal – **RECURSO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO**, para determinar a manutenção da penhora em 30% da quantia constrita nas contas bancárias de titularidade do Executado José Cláudio, no valor de R\$ 6.583,79, com a imediata liberação do saldo remanescente, e para deferir a penhora do percentual correspondente a 10% do rendimento líquido mensal do

Executado José Cláudio, até a satisfação da dívida

Voto nº 41250

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Exequente contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Fábio Coimbra Junqueira (fls.514/516 do processo originário) que, nos autos da “ação de execução por título extrajudicial”, acolheu as impugnações à penhora, para deferir a liberação dos valores constritos nas contas bancárias de titularidade dos Executados José Cláudio e Carlos Alberto.

Alega que não obteve êxito na satisfação do débito exequendo, que a impenhorabilidade da verba salarial foi relativizada, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para que seja mantida a penhora de 30% dos rendimentos dos Executados, “bem como ser deferido o bloqueio mensal de 30% para a satisfação da dívida”. Preparo a fls.15/16.

O recurso foi inicialmente distribuído à 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relatoria do Desembargador Jorge Tosta que deferiu a antecipação da tutela recursal determinando o desbloqueio de 1/3 do valor constrito nas constas bancárias de titularidade do Executado José Cláudio Meneghetti (fls.23/27).

Contrarrazões do Executado José a fls.36/42.

Ao depois, não conhecido o recurso e determinada a remessa dos autos a “uma das Câmaras de Direito Privado II (acórdão de fls.52/54)”. Distribuído para a 16ª Câmara de Direito Privado, relatoria do Desembargador Marcelo Ielo Amaro, que, por sua vez, não conheceu do recurso a determinou a remessa dos autos a “uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado III” (decisão monocrática de fls.57/60), o que foi cumprido, com a redistribuição a este Magistrado, e recebidos os autos em 04 de fevereiro de 2024.

É a síntese.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os

salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, excepcionando (no parágrafo 2º) a regra da impenhorabilidade “no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

Embora o valor em execução não tenha natureza alimentar, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se admite excepcionalmente a penhora de verbas remuneratórias, independentemente da natureza do débito exequendo, desde que demonstrado que a medida não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Cabe destacar:

“2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).” (EREsp número 1.874.222/DF, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, julgado em 19.04.2023 – sem grifo no

original).

Os documentos de fls.428/449 dos autos do processo originário demonstram que bloqueados os valores de R\$ 12,00 e R\$ 4.130,41 do Executado Carlos Alberto (fls.423 e 428 daqueles autos); R\$ 7.083,64, R\$ 0,40, e R\$ 21.945,96 do Executado José Cláudio (o que totaliza a quantia de R\$ 29.030,00 – fls.431, 438, 443 daqueles autos); e R\$ 770,23 do Executado Juarez Ortiz (fls.446 daqueles autos).

Em relação aos valores constritos na conta bancária de titularidade do Executado Carlos Alberto, demonstrado que são provenientes de aposentadoria do Executado (fls.504/505 do processo originário) e presente o risco à manutenção da subsistência do Executado em razão da constrição (fls.506/507 daqueles autos), notando-se que o valor auferido a título de aposentadoria (R\$ 4.062,64) não se mostra expressivo, de modo que não caracterizada situação excepcional passível de afastar a impenhorabilidade do provento de aposentadoria.

Por outro lado, quanto ao Executado José Cláudio, demonstrado que o valor de R\$ 7.083,64 é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do Executado (fls.45), mas não demonstrada a origem do quantia de R\$ 21.945,96 depositada em conta corrente.

Ademais, incumbia ao Executado José Cláudio a comprovação da impenhorabilidade (“reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial”) dos valores constritos em contas bancárias de sua titularidade, o que não ocorreu – destacando-se que os documentos de fls.47/50 demonstram uma média de despesas no valor aproximado de R\$ 3.200,00.

Assim, razoável a manutenção da penhora em 30% da quantia constrita sem a demonstração da origem, o que corresponde a R\$ 6.583,79 (R\$ 21.945,96 x 0,3).

Por fim, considerando que o Executado José Cláudio auferir renda em valor não diminuto, razoável a penhora do valor correspondente a 10% do rendimento líquido mensal do Executado, que assegura, em parte, a satisfação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito e respeita o princípio da menor onerosidade.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a manutenção da penhora em 30% (trinta por cento) da quantia constrita nas contas bancárias de titularidade do Executado José Cláudio, no valor de R\$ 6.583,79 (seis mil e quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), com a imediata liberação do saldo remanescente, e para deferir a penhora do percentual correspondente a 10% (dez por cento) do rendimento líquido mensal do Executado José Cláudio, até a satisfação da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator